



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE MACEIÓ – AL**

ALEX JORGE OMENA SANTOS, brasileiro, divorciado, autônomo, inscrito no CPF nº 449.192.984-04 e no RG nº 669128 SSP/AL, residente e domiciliado no Condomínio Recanto das Cores, Rua F, nº 326, Benedito Bentes, Maceió/AL, CEP 57.084-142, contato telefônico: (82) 99132-2993, e, sem endereço eletrônico, hipossuficiente na forma da lei, conforme declaração anexada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, neste ato por conduto do Defensor Público adiante firmado, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP 57.052-000, endereço eletrônico: assessoria.dpe@gmail.com, para propor o presente:

AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-904, consubstanciada nos motivos de fato e fundamento jurídicos a seguir expressos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

1. Afirma a parte autora, sob as penas da lei e na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, que é economicamente e juridicamente hipossuficiente, portanto titular do direito público subjetivo à assistência integral e gratuita, nos precisos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição da República, fazendo jus, pois, à gratuidade de justiça.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

2. Em atenção ao disposto no art. 319, VII, do CPC/2015, a parte autora opta pela NÃO REALIZAÇÃO de audiência de conciliação ou de mediação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1^a COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

DOS FATOS

3. O autor, no dia 26 de julho de 2019, por volta das 10h20min, no Município de Angicos/RN, sofreu um acidente de trânsito, havendo a colisão de sua motocicleta com um automóvel, conforme Boletim de Acidente de Trânsito de nº 19039878B01.
4. Em decorrência do acidente, foi submetido à cirurgia para amputação de sua perna esquerda, bem como um tratamento em decorrência de traumatismo craniano, conforme comprova documentação em anexo.
5. Em decorrência do mencionado acidente automobilístico, o Autor solicitou o levantamento do Seguro Obrigatório – o Seguro DPVAT, conforme comprova a documentação anexa.
6. Ocorre que mesmo realizando todos os procedimentos administrativos necessários, o demandante vem solicitando de maneira reiterada, a indenização integral do Seguro DPVAT, que é refutada pela seguradora sob o argumento de que não houve o pagamento do prêmio pelo autor.
7. Apesar de não ser relevante para o deferimento ou não da concessão do seguro obrigatório, o autor estava com apenas um mês de atraso no pagamento.
8. É incontestável a debilidade permanente do autor, conforme atestado médico em anexo.
9. Cumpre ressaltar que a ocorrência do acidente prejudicou o requerente não só em relação à sua saúde, mas também em relação à sua subsistência.
10. Desta forma, considerando ocorrência do acidente de trânsito, no qual o requerente sofreu danos físicos com o impacto, fato gerador da obrigação securitária, vem requerer seja a parte ré compelida a conceder a indenização integral do seguro DPVAT respectivo, além de reembolsar as despesas com medicamentos, suportadas pelo autor.
11. E, em decorrência da negativa infundamentada, o autor entende que sofreu abalos profundos na sua psique, de modo que pugna que a seguradora seja condenada, igualmente, ao pagamento de indenização por danos morais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. O seguro obrigatório encontra-se embasado na Lei nº 6.194, de 19/12/74, que antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, não possuía em seu conteúdo uma **tabela específica** para o cálculo das indenizações do DPVAT, ficando essa atribuição a cargo de uma tabela genérica do CNSP (Conselho Nacional das Seguradoras Privadas), utilizada para vários tipos de seguro.

13. Assim, como não havia clareza quanto às regras de arbitramento da indenização, estas eram calculadas e pagas de forma flagrantemente arbitrária, ficando o segurado a mercê da boa vontade e da comoção da seguradora quanto às sequelas de seu acidente.

14. Com a edição da Lei nº 11.945/2009, as seguradoras passaram a observar a tabela constante no anexo desta lei para fixação das indenizações. Esta lei é aplicável ao caso, considerando que o infortúnio ocorreu em **26/07/2019**.

15. Feitas essas considerações, temos que, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, Lei nº 6.194, de 19/12/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, total ou parcial, e as despesas médicas devidamente comprovadas. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente, total ou parcial** e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

16. O autor, conforme resta demonstrado através de perícia médica judicial, que fica desde já requerida, apresenta invalidez permanente, e possui direito subjetivo em ser indenizado, pois sua situação encaixa-se perfeitamente na norma que disciplina a matéria.

17. Conforme documentação probatória acostado, o “nexo de causalidade” entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da lei nº 6.194/74, vejamos a letra da lei:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

18. Frisa-se que o autor postulou seu direito administrativamente ao recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, o pagamento foi negado, sob o argumento que o assistido não tinha pago o seguro anual.

19. Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 257, consagra o entendimento de que a falta de pagamento do prêmio do seguro não constitui justificativa para recusar o pagamento da indenização, e não faz distinção se a vítima é terceiro ou proprietário do veículo.

Súmula nº 257/STJ - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

20. O DPVAT constitui responsabilidade civil que assume a seguradora, por imposição legal, de cobrir os riscos de acidentes na circulação de veículos em geral e indenizar o acidentado.

21. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO JÁ PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEMBOLSO. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO REFERENTE A 2014, ANO EM QUE OCORREU O ACIDENTE. PRESCINDIBILIDADE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE CONDICIONANTE NA LEI DE REGÊNCIA. ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74. SÚMULA 257 DO STJ. Tem-se que o cerne da controvérsia reside apenas em verificar a possibilidade de cobertura técnica decorrente do não pagamento do prêmio do seguro obrigatório dentro do prazo de vencimento. A legislação pertinente à matéria dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1^a COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

responsabilidade do segurado. (art. 5º da lei nº 6.194/74). A súmula nº 257 do STJ dispõe que: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". In casu, observa-se que o simples fato do apelado estar ou não inadimplente em relação ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT na época do sinistro não afasta o dever de indenizar da seguradora, pois restou comprovado através do Boletim de Ocorrência que houve o acidente (fl. 57), bem como o dano permanente, conforme laudo pericial às fls. 55/56. Recurso conhecido e não provido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-AL - APL: 07000745020178020013 AL 0700074-50.2017.8.02.0013, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 31/10/2019, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO ACIDENTADO, DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO QUE NÃO AFASTA O DEVER DA SEGURADORA. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-AL - APL: 07006369020188020056 AL 0700636-90.2018.8.02.0056, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 28/02/2019, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2019)

22. Ante exposto, considerando ocorrência do acidente de trânsito, no qual o requerente sofreu danos físicos com o impacto, fato gerador da obrigação securitária, vem requerer seja a parte ré compelida a conceder a indenização integral do seguro DPVAT respectivo, além de reembolsar as despesas com medicamentos, suportadas pelo autor.

23. Ante todo o exposto, considerando ocorrência do acidente automobilístico em 26/07/2019, no qual o requerente sofreu danos físicos com o impacto, fato gerador da obrigação securitária, vem requerer seja a parte ré compelida a conceder a indenização do seguro DPVAT respectivo, além de reembolsar as despesas com medicamentos, suportados pelo autor.

DO DANO MORAL

24. Nos termos do Código Civil, quem pratica conduta antijurídica e causa prejuízo direto a outrem, tem a responsabilidade civil subjetiva de indenizar o lesado pelos danos morais e materiais sofridos.

25. Essa conclusão advém da leitura dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que assim dispõem:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1^a COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

26. A responsabilidade extracontratual exige a presença de pressupostos, sem os quais inexiste o dever de indenizar, quais sejam: **a)** conduta antijurídica (ação ou omissão); **b)** a ocorrência de dano, entendido pela lesão ao bem jurídico, material ou imaterial; e, **c)** nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

27. In casu, restou claro os danos que o autor sofreu diante da postura da parte ré em não conceder a indenização assecuratória, mesmo sabendo de todos os prejuízos de saúde que o autor vem sofrendo com a amputação da sua perna esquerda, e, até mesmo os prejuízos de subsistência, já que o mesmo não está mais apto ao trabalho.

28. Assim, o dano moral, ou extrapatrimonial, é aquele que afeta a estima pessoal do ofendido ou lhe causa dor, e, ainda que de difícil detecção, ele pode revelar-se pelos instrumentos do direito, que deve intervir sempre que alguém se sentir prejudicado.

29. O referido dano configura prática que vai de encontro aos direitos fundamentais da personalidade, causando sofrimento íntimo na pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos tanto na parte social de seu patrimônio moral, preenchendo os elementos que ensejam o dever de indenizar.

30. Quanto aos critérios de arbitramento do valor da condenação, a ser paga para compensar o dano moral sofrido, devem ser observados a capacidade econômica e social do ofendido, o potencial econômico de seu causador e a extensão do dano, consoante vem sendo frequentemente estipulado pelos Tribunais deste país.

31. Com efeito, pugna-se pela condenação da parte ré em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, considerando a gravidade do evento, a sua repercussão para a parte autora e a capacidade econômica do réu.

DOS REQUERIMENTOS

32. Ante ao exposto, requer:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ

Núcleo de Causas Atípicas

- a) a concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 5º LXXIV da Constituição da República e declaração anexa;
- b) a **não realização** de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil;
- c) a **citação do seguradora**, no endereço constante no preâmbulo desta inicial, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.
- d) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL** para condenar a parte ré ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), em prol do requerente, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando a invalidez permanente que o acomete; subsidiariamente, caso V.Exa. não reconheça o grau de invalidez permanente do requerente, que seja realizada perícia judicial médica neste, adequando a indenização securitária ao grau de invalidez constatado;
- e) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL**, para condenar a promovida a reembolsar as despesas com medicamentos, suportadas pela parte autora, condenado-a ao pagamento de correção monetária a partir do sinistro e juros de mora a contar da citação a teor da Súmula 426 do STJ;
- f) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL** para condenar, solidariamente, os Demandados ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS** no montante de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, considerando a gravidade do evento e sua repercussão para a parte autora, cujo montante deverá ser corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento;
- g) seja condenada a parte ré nos ônus da sucumbência, bem como ao pagamento de verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública (VSDAI), a serem depositadas no FUNDEPAL (Agência 2735, Op. 006, Conta 54-0, Caixa Econômica Federal);
- h) a observância das **prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública**, especialmente, a contagem do prazo em dobro, intimação pessoal com vistas dos autos e prescindibilidade de apresentação de procuraçāo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
Núcleo de Causas Atípicas

DAS PROVAS

33. A parte demandante pretende provar suas alegações com os documentos acostados, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, perícia técnica, juntada posterior de documentos, e com todas as demais provas em direito admitidas, que ficam desde logo protestadas e requeridas.

DO VALOR DA CAUSA

34. Dá-se à causa o valor de R\$ 33.500,00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceió/AL, 27 de maio de 2020.

FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

GIOVANNA MENEZES ALVES DA LUZ NOVAES BELO

ESTAGIÁRIA DPE/AL